

A despesa com a execução onerará a conta dos recursos consignados na UG 532101, no Programa de Trabalho nº 10.302.5121.6.239.0000 e na natureza de despesa 33.90.39.46. Justificativa de publicação extemporânea:

Justificamos a presente publicação somente nesta oportunidade, pois ao manusear os autos do processo foi observado que não havia sido efetuada a referida publicação à época da assinatura do contrato por um lapso, tendo em vista as diversas outras providências que precisaram ser adotadas, razão pela qual publicamos nesta data, para dar a eficácia ao mesmo.

Vigência: 30 (trinta) meses.
NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO EXTRATO DE ADITAMENTO
2º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 103/2020

PROCESSO IAMSPE N.º 5590/2020
Parecer CJI/IAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDENCIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
CREDENCIADO: CEMES – CENTRO MEDICO SOCORRO LTDA CNPJ/CPF N.º 02.055.967/0001-04

OBJETO DESTE TERMO: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 05/08/2022 e término em 04/08/2023.

OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Cardiologia, Clínica Médica, Dermatologia, Gastroenterologia, Ginecologia/Obstetrícia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Urologia.

MUNICÍPIO: São Paulo.
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 05/08/2022
NCR, em 13/09/2022—rmu
NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO EXTRATO DE ADITAMENTO

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 035/2020

PROCESSO IAMSPE N.º 2599/2020
Parecer CJI/IAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDENCIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
CREDENCIADO: BEATRIZ REGINA FEISTHAUER CNPJ/CPF N.º 27.805.303/0001-38

OBJETO DESTE TERMO: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) meses, com início em 09/09/2022 e término em 09/03/2025.

OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Clínica Médica, Pediatria.

MUNICÍPIO: Miracatu.
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 09/09/2022
NCR, em 13/09/2022—rmu
NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO EXTRATO DE ADITAMENTO

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 029/2020

PROCESSO IAMSPE N.º 13261/2019
Parecer CJI/IAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDENCIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
CREDENCIADO: CENTRO PAULISTA DE CARDIOLOGIA LTDA ME

CNPJ/CPF N.º 01.259.677/0001-01
OBJETO DESTE TERMO: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) meses, com início em 09/09/2022 e término em 09/03/2025.

OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Cardiologia.
MUNICÍPIO: Osasco.

VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 09/09/2022
NCR, em 13/09/2022—rmu

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Portaria SPPREV 276, de 13-09-2022

Dispõe sobre cobrança de contribuição previdenciária de servidores e militares afastados, nos termos das Leis Complementares nº 1.012/2007, nº 1.013/2007 e nº 1.354/2020 e dá providências

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, com fundamento no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 1.010/07 e em seu Decreto 52.046/07, considerando ser imprescindível a instituição de mecanismos de controle e de acionamento automático quando da ocorrência de contribuições em atraso, de modo a preservar a regularidade na arrecadação das contribuições; considerando que os critérios relativos à forma de apuração, atualização e consolidação dos débitos previdenciários devem ser uniformes; considerando a necessidade de orientação e padronização de procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal da Administração Direta e Autárquica quanto à aplicação do artigo 12 da Lei Complementar 1.012, de 05-07-2007, artigo 10 da Lei Complementar nº 1.013 de 06-07-2007 e artigos 41 a 44 do Decreto nº 65.964 de 27 de agosto de 2021; determina:

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES AFASTADOS

Art. 1º - Conforme dispõe as Leis Complementares 1.012 de 2007 e 1.013 de 2007 e os Decretos nº 52.860/2008 e nº 65.964/2021, será assegurada ao servidor público civil e militar licenciado ou afastado, sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime próprio de previdência social do Estado, mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista na legislação aplicável, observando-se os mesmos percentuais e incidentes sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, bem como sobre o 13º salário.

DOS LICENCIADOS
Art. 2º - O servidor afastado sem direito à remuneração terá o seu vínculo suspenso com o RPPS enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, nesse período, os benefícios do referido regime, salvo se manifestar opção pela manutenção do vínculo, conforme disposto no parágrafo único do art. 41 do Decreto 65.964/2021.

Art. 3º - A opção pela manutenção do vínculo com o RPPS, nos termos do §1º do artigo 42 do Decreto nº 65.964/2021, torna obrigatório o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária enquanto o servidor estiver coberto pelo regime previdenciário.

§ 1º - A contribuição de que trata o "caput" deverá ser recolhida, através de boleto bancário encaminhado pela SPPREV ao servidor afastado, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente após a data de pagamento das remunerações dos servidores públicos.

§ 2º - A opção pela manutenção do vínculo com o RPPS poderá ser feita em até 30 (trinta) dias após a publicação do ato que a tiver deferido ou em até 30 (trinta) dias após o efetivo início do afastamento, o que ocorrer primeiro, conforme determina o artigo 42, § 3º do Decreto Estadual nº 65.964/2021.

§ 3º - A documentação para opção pela manifestação pelo vínculo é composta de:

1. Requerimento de opção pela manutenção do vínculo (disponível no site da São Paulo Previdência);
2. Cópia do documento de identidade;
3. Cópia do CPF;
4. Cópia do último demonstrativo de pagamento com vencimentos integrais (holerite);
5. Declaração de seu órgão de origem, em papel timbrado original, e assinado pelo responsável, contendo:
 - Nome completo do servidor;
 - Estado civil;
 - Data de nascimento do servidor;
 - Endereço do servidor;
 - Data de posse e de exercício no funcionalismo público;
 - Datas de início e fim de todos os afastamentos;
 - Informação da base legal dos afastamentos;
 - Discriminar se os afastamentos são COM ou SEM prejuízo dos vencimentos;

– Data da publicação no Diário Oficial de todos os afastamentos. Na ausência da publicação do afastamento vigente, deve-se mencionar que está aguardando publicação;

– Em caso de servidor cedido, cópia do termo de cessação.
§ 4º - Os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, das Universidades e das autarquias, além dos documentos acima, devem apresentar também Declaração de Remuneração, que deverá ser renovada no mesmo prazo a que se refere o §1º em caso de alteração de remuneração durante o período de afastamento.

§ 5º - Os documentos necessários para opção podem ser protocolados no atendimento da SPPREV (sede ou postos regionais) ou ainda por meio de correspondência direcionada à sede da SPPREV.

§ 6º - Para os documentos encaminhados via correspondência será considerada a data de postagem nos Correios, como data de opção pelo vínculo para efeitos de análise do prazo legal.

Art. 4º - As contribuições previdenciárias referentes aos servidores públicos civis afastados ou licenciados titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros, não recolhidas no prazo e na forma estabelecidas pelo art. 12 da Lei Complementar 1.012 de 05-07-2007 ficarão sujeitas à incidência de atualização monetária de acordo com a variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, além de juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês.

Art. 5º - Em caso de atraso no recolhimento das contribuições por mais de 60 (sessenta) dias, a cobertura previdenciária será cessada até a regularização total dos valores devidos na forma do §3º do artigo 12 da Lei Complementar 1.012/2007 e § 4º do artigo 42 do Decreto 65.964/2021.

§ 1º - Após o cessamento da cobertura previdenciária, serão cobrados os valores devidos correspondentes ao período em que o servidor esteve coberto pelo regime previdenciário.

§ 2º - O vínculo com o RPPS, durante período de afastamento, poderá ser restabelecido a partir de requerimento do servidor, desde que a solicitação seja feita durante o afastamento em vigência e regularizado o pagamento de eventuais contribuições em atraso.

Art. 6º - Sempre que for verificado o não pagamento de contribuições previdenciárias será elaborada planilha detalhada da dívida atualizada, na qual, além da identificação do devedor e de outras informações pertinentes, será indicada a natureza, o valor e a data de vencimento das contribuições.

§ 1º - O devedor será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, efetuar o recolhimento devido.

§ 2º - A notificação, excepcionalmente, poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, em caso de não localização do devedor ou impossibilidade de notificação pessoal.

Art. 7º - É vedado o parcelamento de débitos de natureza tributária, decorrentes da contribuição previdenciária devida durante a vigência das Leis Complementares 180 de 12-05-1978, 943 de 23-06-2003, 452 de 02-10-1974, 1.012/2007 e 1354/2020, salvo se autorizado por lei específica, conforme art. 155-A do CTN.

Art. 8º - Apresentando-se o devedor para quitar a dívida, será emitida uma guia para recolhimento, cujo prazo de vencimento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data de emissão.

Art. 9º - Esgotado o prazo para pagamento, disposto no art. 5º, e a dívida não tenha sido quitada, a SPPREV providenciará a inserção dos dados referentes ao débito no sistema de dívida ativa da PGE, para que esta proceda à inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

DOS CEDIDOS

Art. 10 - O servidor manterá seu vínculo com o RPPS se cedido para exercício em órgão ou entidade do Estado ou de outro ente federativo, com direito à remuneração do cargo de origem.

§ 1º - Quando a remuneração for paga ao servidor pelo cedente, será mantido o desconto da contribuição previdenciária em folha de pagamento, com o subsequente repasse à SPPREV.

§ 2º - Quando a remuneração for paga ao servidor pelo cessionário, este realizará o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor e o pagamento da contribuição previdenciária devida pelo cedente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o cessionário repassará ao cedente o montante devido, observado o art. 43, § 2º, do Decreto Estadual n.º 65.964/2021.

§ 4º - É de responsabilidade do cedente informar ao cessionário o valor correspondente à cota de contribuição do servidor e à cota patronal, bem como os dados bancários para o repasse a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Caberá ao cedente o recolhimento à SPPREV das contribuições a que alude o § 2º deste artigo, por meio da conta única no SIAFEM (UG 532301 / Gestão 53057), até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente, ainda que não tenha recebido o repasse a cargo do cessionário.

Art. 11 - Na hipótese de servidor cedido que venha a perceber remuneração pelo exercício de cargo do cessionário, aplicam-se as disposições dos arts. 2º a 9º desta portaria.

§ 1º - O servidor será o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, parte do servidor e parte do patronal, aplicáveis às mesmas alíquotas e incidentes sobre a totalidade da base de contribuição do cargo efetivo, como se em exercício estivesse, bem como sobre o 13º salário.

§ 2º - O recolhimento se dará por boleto bancário emitido pela SPPREV cujo vencimento será sempre no 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - Ao servidor nesta condição de afastamento aplicar-se-ão as regras contidas nos artigos 4º ao 9º desta portaria.

Art. 12 - O órgão de origem deverá comunicar a SPPREV, mensalmente, através de e-mail spprev.afastados@sp.gov.br, sobre as cessões ou afastamentos de servidores, aplicando-se a todos os Poderes, órgãos autônomos, e entidades através de

suas unidades de recursos humanos ou de seus departamentos de despesa de pessoal, enviando:

I - A base de contribuição informada pelo órgão de origem ao órgão cessionário, para controle do regular recolhimento previdenciário.

II - relação constando o(s) nome(s) do(s) servidor(es), com especificação do valor correspondente à cota de contribuição do servidor e à cota patronal, bem como a data do depósito, nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 65.964/2021;

III - novas cessões ou afastamentos de servidores, informando o período de afastamento ou licenciamento e seu fundamento legal, além da cópia do respectivo termo de cessação.

DO MANDATO ELETIVO

Art. 13 - O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo manterá seu vínculo com o RPPS.

§ 1º - Quando o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 38, II e III da Constituição Federal, será mantido o desconto da contribuição previdenciária em folha de pagamento, com o subsequente repasse à SPPREV.

§ 2º - Não havendo opção pela remuneração do cargo efetivo, o órgão de exercício do mandato realizará o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor e o pagamento da contribuição previdenciária devida pelo órgão de origem, bem como o repasse desses valores ao órgão de origem.

§ 3º - É de responsabilidade do órgão de origem informar ao órgão de exercício do mandato o valor correspondente à cota de contribuição do servidor e à cota patronal, bem como os dados bancários para o repasse a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Caberá ao órgão de origem o recolhimento à SPPREV das contribuições a que se refere § 2º deste artigo, por meio da conta única no SIAFEM (UG 532301 / Gestão 53057), até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente àquele em que o servidor perceberia sua remuneração, ainda que não tenha recebido o repasse a cargo do órgão de exercício do mandato.

Art. 14 - O órgão de origem deverá comunicar a SPPREV, mensalmente, através de e-mail spprev.afastados@sp.gov.br, relação de servidores afastados em exercício de mandato eletivo, aplicando-se a todos os Poderes, órgãos autônomos, e entidades através de suas unidades de recursos humanos ou de seus departamentos de despesa de pessoal, enviando:

I - A base de contribuição informada pelo órgão de origem ao órgão de exercício do mandato, para controle do regular recolhimento previdenciário.

II - relação constando o(s) nome(s) do(s) servidor(es), com especificação do valor correspondente à cota de contribuição do servidor e à cota patronal, bem como a data do depósito, nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 65.964/2021;

III - novos afastamentos de servidores para exercício de mandato eletivo, informando o período de afastamento e seu fundamento legal.

DA DEFESA DO DEVEDOR

Art. 15 - É cabível defesa do devedor quanto à cobrança de contribuições previdenciárias de servidor público civil afastado.

Art. 16 - O prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Diretoria de Benefícios - Servidores Públicos

Gerência de Pensão

Apostilas do Diretor de 13/09/2022

Objeto/Descrição: GGE, nos termos da LC 1.256 de 2015, alterada pela LC 1.374 de 2022

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 52.046/2007, expede a presente APOSTILA em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado relativas a Obrigação de Fazer, contidas no processo abaixo, conferindo aos Autores/ Beneficiários o cálculo da vantagem Gratificação por Gestão Educacional-GGE, nos termos da LC 1.256 de 2015, alterada pela LC 1.374 de 2022, sem reflexo no benefício.

EX-SERVIDOR	PENSIONISTA	MATRICULA	DATA DO APOSTILAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	VARA
Helena Maria Barretti Ribeiro	Benedicto Augusto Ribeiro	133459	12/09/2022	0000116-43.2021.8.26.0269	1ª VARA CÍVEL de Itapetininga

Apostila do Diretor, 14/09/2022

Objeto/Descrição: Sexta Parte, nos termos da Art. 129 CE

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 52.046/2007, expede a presente APOSTILA em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado relativas a Obrigação de Fazer, contidas no processo abaixo, conferindo aos Autores/ Beneficiários o cálculo da vantagem Sexta Parte, de forma a incidir sobre os vencimentos/proventos integrais, exceto as verbas eventuais, nos termos da Art. 129 CE.

EX-SERVIDOR	PENSIONISTA	MATRICULA	DATA DO APOSTILAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	VARA
Alceone Machado	Júnia Giansesela Lisboa Machado	961449	14/09/2022	1007884-74.2018.8.26.0053	12ª VFP de São Paulo
Roberto Jorge H. L. Netto	Samia Hadoock Lobo	38242	14/09/2022	0022692-33.2020.8.26.0053	10ª VFP de São Paulo

Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

AGEM-DES-2022/00037

Em face dos elementos constantes dos autos e, em cumprimento ao artigo 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelo artigo 26, da Lei Estadual nº 6.544/89, e no uso da competência constante do artigo 1º, inciso I da Portaria Agem 001, combinada com os artigos 1º e 5º do Decreto 31.138/90, e artigo 1º do Decreto 37.410/93, DISPENSO A LICITAÇÃO E AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA no valor total mensal de R\$ 4.781,56 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com vistas à contratação do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, à prestação de serviços de administração de 04 (quatro) bolsas de estágios nível superior pelo período de 12 (doze) meses.

AGEM-DES-2022/00038

Nos termos do artigo 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pelo Artigo 26, da Lei Estadual nº 6.544/89, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo em vista o Despacho da Senhora Diretora Adjunta Administrativa Substituta, com vistas à contratação do CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, à prestação de serviços de administração bolsas de estágios.

Justiça e Cidadania

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSESSORIA DE CONTROLE DE PROCESSOS

Despachos do Assessor Executivo,

De 31-08-2022

Tendo em vista a certidão de fl. 99, a qual atesta que o(s) documento(s) apresentado(s) para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada não atende(m) ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon nº 57/19, alterado pela Portaria Normativa 29/2021, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 (sete) dias, regularize a documentação para recálculo da multa aplicada, devendo apresentar GIAs certificadas pela Receita Estadual (incluídos os Resumos por CFOPs – Saídas, Grupos 5, 6 e 7) e Declaração de arrecadação de ISS (com a informação da receita por serviços prestados e o valor do imposto), comprovado o recolhimento de ambos os impostos, referentes aos meses de setembro a novembro de 2021, considerando a soma das receitas, conforme determina o inciso I do referido artigo. Na impossibilidade de comprovação de recolhimento de ambos (ICMS e ISS), deverá ser apresentada declaração simples, nos moldes do § 1º do mesmo artigo, cujo

Parágrafo único - A defesa interposta dentro do prazo previsto no "caput" terá efeito suspensivo.

Art. 17 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- Aos servidores públicos militares licenciados ou afastados aplicam-se, no que couber, as mesmas disposições referentes aos servidores públicos civis afastados ou licenciados, em consonância com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 1.013/2007 e no artigo 33 do Decreto Estadual nº 52.860/2008.

Art. 19 - Os afastamentos concedidos a partir da publicação desta Portaria deverão seguir, integralmente, as novas regras.

Art. 20 - Os afastamentos vigentes deverão ser adequados às novas orientações até 31-12-2022.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria SPPREV nº 89, de 28-02-2019.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Portaria nº 24 DBS-SMP/NIP, de 29 de agosto de 2022.

Instaura Processo Administrativo de Extinção de Benefício de Pensão por Morte, para fins que menciona e dá outras providências.

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos da São Paulo Previdência, no uso de suas atribuições legais, e amparado no inciso X, do art. 8º do Regimento Interno da Diretoria

Executiva, aprovado pela deliberação CA- SPPREV – 3, de 05 de dezembro de 2008, resolve:

I – Instaurar Procedimento Administrativo para Extinção de Benefício de Pensão por Morte do (a) beneficiário (a) abaixo listado (a), em face do referido (a), na qualidade de filha solteira, estar em desacordo com o Art. 157 caput, da Lei 108/78, amparado pelo Parecer PA 104/2009, sendo o casamento ou a união estável, causas extintivas do benefício de pensão por morte.

II – Faz parte deste procedimento o benefício abaixo relacionado.

Instituidor	Beneficiário	CPF	Matrícula
SONIA MARIA B DE FREITAS	AMANDA BERNARDES DE FREITAS	186.582.248-56	35256

III – Suspender, após citação válida, o pagamento do (a) interessado (a), nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/98, a fim de evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível a Autarquia, até decisão final deste processo.

IV - Fica facultada vista dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

V - Esta portaria entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VI – Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

São Paulo Previdência

modelo está disponível no link: <https://www.procon.sp.gov.br/orientacoes-para-defesa-impugnacao/>. Na ausência de manifestação, o processo seguirá seu regular trâmite.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 1443/22-AI - 58636 D8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - 34.028.316/3072-68 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - 240.216/SP.

Tendo em vista a certidão de fl. 35, a qual atesta que o(s) documento(s) apresentado(s) para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada não atende(m) ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon nº 57/19, alterado pela Portaria Normativa 29/2021, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 (sete) dias, regularize a documentação para recálculo da multa aplicada, devendo apresentar, ao menos, um dos documentos relacionados no artigo acima citado, acompanhado de comprovação de recolhimento dos impostos. Caso opte pela Declaração do Imposto de Renda do último calendário fiscal, deverá apresentar o demonstrativo de resultado do exercício - DRE/Contas Contábeis, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado da Certificação da Receita Federal (recibo de entrega), conforme determina o inciso III do artigo 33, Portaria Normativa Procon 57/19, alterado pela Portaria Normativa 29/2021. Na hipótese de apresentação de GIAs certificadas pela Receita Estadual (incluídos os Resumos por CFOPs – Saídas, Grupos 5, 6 e 7) e Declaração de arrecadação de ISS (com a informação da receita e o valor do imposto), deverá ser comprovado o recolhimento de ambos os impostos e referirem-se aos meses de outubro a dezembro de 2021, considerando a soma das receitas, conforme determina o inciso I do artigo 33 da Portaria Normativa Procon nº 57/19, alterado pela Portaria